

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Flavia Piva Almeida Leite; Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-614-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou calorosos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia de diversidade ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, na intersecção de perspectivas que se destacam pelas diferenças, ou ainda, na tolerância mútua.

Em especial, a questão da eficácia social dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, na medida em que inequivocamente são questões que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propende a redução das desigualdades entre as pessoas, que pode proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho - UNESP – SP e do Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia - Universidade Federal da Bahia, o GT “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

A CAPTURA DA TEORIA DO SOPESAMENTO E A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS E JURÍDICOS À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Érica Silva Teixeira, Saulo José Casali Bahia, abordou a ficção jurídica que gira em torno da eficácia plena dos direitos fundamentais através das relações econômicas ignoradas pela atuação jurisdicional e, em paralelo, sobre como o método de ponderação de interesses pode servir de reforço normativo para incrementar discursos ideológicos.

O artigo intitulado OS DEVERES INDIVIDUAIS DOS CIDADÃOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Joshua Gomes Lopes , Ivson Antonio de Souza Meireles, apresenta uma breve visão histórica dos deveres e da cidadania, analisando seus significados na Antiguidade clássica e os deveres individuais dos cidadãos presentes na Constituição Federal de 1988.

Isadora Beatriz Magalhães Santos e Luciana Lopes Canavez apresentaram o artigo intitulado: A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE PELA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO que abordou um refletir sobre a eficácia horizontal como meio de promoção da equidade e da bioética interventiva.

OS REFLEXOS DA NOVA CONCEPÇÃO DE AUTONOMIA PRIVADA EM QUESTÕES DE GÊNERO, IDENTIDADE GENÉTICA E EUTANÁSIA, artigo de autoria de Riva Sobrado De Freitas , Danielle Jacon Ayres Pinto trouxe uma reflexão a respeito da necessidade da reconfiguração do Direito ao próprio Corpo, redesenhando seu conteúdo sob a ótica da Autonomia Privada Decisória.

Belmiro Vivaldo Santana Fernandes e Mônica Neves Aguiar Da Silva são os autores do artigo intitulado: PANORAMA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA que abordou discriminação em razão da orientação sexual sob dois prismas: o da suposta auto degeneração do ser humano pelo exercício de sua orientação não-heterossexual e, em seguida, as atitudes dos que se proclamam heterossexuais ao agredirem moralmente os não-heterossexuais por acreditarem que estes são indignos.

UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, da autoria de Lucas Helano Rocha Magalhães e Juraci Mourão Lopes Filho teve por objetivo uma análise do principal meio de efetivação dos direitos fundamentais frente ao estado, o mandado de segurança, e estabelece um paralelo com a tutela de evidência que poderia ocupar seu espaço no ramo do direito privado.

Paulo Roberto Albuquerque de Lima apresentou o artigo A COMUNICAÇÃO REGIONALIZADA COMO DIREITO SOCIAL EM SUSPENSO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, abordando um estudo concentrado no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal de 1988, evidenciando a intenção do legislador constitucional de garantir um direito social importante: preservação de identidade cultural, que, entretanto, nunca foi regulamentado.

O artigo intitulado O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende e Rodrigo Rafael de Souza Picardi, trouxe a discussão a respeito do registro de nascimento, bem como os seus reflexos no mundo jurídico em especial no âmbito dos direitos fundamentais.

Os autores José Antonio Remedio e Fabricio Agnelli Barbosa apresentaram o artigo intitulado: O DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO, que busca analisar o instituto do direito adquirido e sua oponibilidade à norma constitucional originária e derivado, explorando as controvérsias existentes sobre a matéria.

A CORRUPÇÃO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS é o título do artigo de autoria de Maria Fausta Cajahyba Rocha, cujo objeto versou sobre as consequências que a corrupção desencadeia na sociedade contemporânea, notadamente no campo das violações dos Direitos Humanos.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO: A POSSIBILIDADE DE CONTROLE À JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL A PARTIR DA COMPARAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA em que realizou uma análise reflexiva acerca dos desafios e possibilidades de controle à jurisdição indígena no Brasil a partir da comparação com a constituição equatoriana, que assimilou o conceito de jurisdição indígena a partir do Novo Constitucionalismo LatinoAmericano.

A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: O RELEVANTE PAPEL DO CADE, da autoria de Jarbas José dos Santos Domingos, promoveu uma análise filosófica e jurídica da propriedade, bem como um estudo da história e dos dados oficiais da desigualdade social no Brasil e do papel do Cade na redução das desigualdades sociais.

Na sequência, Luiz Carlos De Oliveira Paiva Júnior em seu artigo intitulado A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL propõe demonstrar a eficácia dos direitos fundamentais, abordando sua previsão no Estado Democrático de Direito e tratando sobre sua eficácia irradiante e horizontal.

No artigo A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA, Alyne Mendes Caldas discute a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a partir da necessidade de proteção da autonomia da vontade, estabelecendo um diálogo entre o sistema constitucional brasileiro e o sistema constitucional português.

A seguir, Max Emiliano da Silva Sena, por meio do trabalho A FUNÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS propõe que no Pós-positivismo, o Direito reencontra-se com valores, outrora desconsiderados pelo Positivismo.

Em sua apresentação do trabalho intitulado A PROBLEMÁTICA DOS CUSTOS NO CAMPO DA EXECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Alvaro dos Santos Maciel apontam que na esteira do neoconstitucionalismo, o cumprimento e o respeito dos direitos fundamentais e sociais brasileiros, uma grande celeuma surge nos tribunais e na doutrina ao debruçarem-se acerca da proteção desses direitos. Concluindo que o desenvolvimento econômico não deve ser necessariamente contraposto aos direitos fundamentais, mas sim um instrumento para atingir seu efetivo cumprimento.

Por sua vez, Pedro Luis Piedade Novaes em seu artigo intitulado A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA discorre que o resguardo do sigilo da fonte jornalística tem proteção expressa no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, todavia, apesar de ser uma garantia fundamental voltada para a profissão do jornalista, existem muitas críticas quando ao seu alcance, não havendo consenso na doutrina quanto ao modo como este instrumento de trabalho deva ser utilizado pela imprensa para divulgação de uma notícia.

No artigo ADPF: A DEFESA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO CONTROLE JUDICIAL DE ATOS POLÍTICOS os autores Antonio Jose Souza Bastos e Felipe Jacques Silva discorrem que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como importante ação constitucional que se presta à tutela dos preceitos fundamentais, não pode ser manejada em face de todos os atos de Poder Público, isto porque, os atos políticos têm sido afastados da apreciação do Poder Judiciário, em virtude de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo as apresentações, Breno Soares Leal Junior e Leandro José Ferreira, no artigo intitulado AS REPERCUSSÕES E DESDOBRAMENTOS DO JULGADO DA ADI 4983, E SUAS EXPECTATIVAS PARA OS ENTENDIMENTOS FUTUROS analisam o entendimento proferido sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 ajuizada em face da lei cearense 15.299/13 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado.

No artigo intitulado CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome identificam como a atuação dos tribunais pode contribuir para a tutela dos direitos sociais fundamentais.

Por sua vez, Rogério Piccino Braga e Diomar Francisco Mazzutti discorrem sobre a pouca afinidade que o constitucionalismo brasileiro guarda com determinadas liberdades, decorre indubitavelmente de dois fatores tratados no texto a seguir. Primeiro deles, a inconsistente solidificação enunciativa e material do que se convencionou denominar de constitucionalismo, notadamente no que concerne às oscilações dos processos de democratização e redemocratização no Brasil. Segundo, sob a ótica global, a não previsão no contrato social - da forma como explicado por Thomas Hobbes e por Rousseau e ainda vigente - de demandas por liberdades sociais e jurídicas prementes.

Roberto Berttoni Cidade e TATIANE de souza em seu artigo intitulado DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU ÂMBITO NORMATIVO: LIMITES IMANENTES OU CONFORMAÇÃO? apontam que os Direitos Fundamentais vêm das conquistas históricas, contendo valores sociais primordiais que, positivados, ganharam status direitos subjetivos, inseridos na mais alto patamar do sistema legal, cuja função de nortear e harmonizar o sistema depende do âmbito normativo à eles atribuídos, identificados nas óticas da teoria interna e externa.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Rejane Francisca dos Santos Mota apresenta o trabalho intitulado MÍDIA E DIREITO PENAL: ARTICULAÇÃO E INFLUÊNCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO versou sobre as relações entre mídia e o Direito Penal no Brasil.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da

apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO / UNESA

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA

THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF SECRET OF SOURCES IN JOURNALISM

Pedro Luis Piedade Novaes

Resumo

O resguardo do sigilo da fonte jornalística tem proteção expressa no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Apesar de ser uma garantia fundamental voltada para a profissão do jornalista, existem muitas críticas quando ao seu alcance, não havendo consenso na doutrina quanto ao modo como este instrumento de trabalho deva ser utilizado pela imprensa para divulgação de uma notícia. Assim, o problema a ser respondido é justamente o alcance dessa proteção constitucional, ou seja, se é um direito absoluto do profissional da mídia ou se existe no ordenamento jurídico limites para seu emprego.

Palavras-chave: Sigilo da fonte jornalística, Liberdade de expressão, Liberdade de imprensa, Democracia, Ética profissional, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The maintainance of the secret of sources in journalism is protected by the 5th Article, XIV, of the Brazilian Federal Constituion of 1998. Although it is fundamentally guaranteed to the professional of journalism, there is not a consense in the doutrine on how this work tool should be used by the press. Consequently, this work searches the answer to the question of how much the constitutional protection to the secret of sources in journalism is to be used, or are there limits to its use that are (or should be) regulated by laws.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Secret of sources in journalism, Freedom of expression, Press freedom, Democracy, Professional ethics, Fundamental rights

1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo estudar assunto pouco difundido na doutrina e na jurisprudência: o sigilo da fonte jornalística. Mesmo com muitas dificuldades para localizar obras específicas sobre o referido tema, a pesquisa voltou-se para análise conjunta de materiais voltados para a área do direito e de jornalismo, pois só assim se tornou viável a coleta de dados para responder ao problema encontrado, qual seja, qual é o alcance do resguardo do sigilo da fonte jornalística no Brasil.

Nesse sentido, vale ressaltar que a preservação do sigilo da fonte jornalística está prevista no artigo 5º, XIV, *in fine*, da Constituição Federal da seguinte forma: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Está inserida, portanto, no rol dos direitos e garantias individuais e, conseqüentemente, tem o *status* de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, CF), o que significa que ela não pode ser abolida do texto constitucional nem mesmo por Emenda Constitucional. Ressalte-se que esse instrumento de defesa do jornalista não foi introduzido em nenhuma das constituições brasileiras anteriores, sendo que a sua primeira previsão normativa infraconstitucional ocorreu somente na década de sessenta, em plena ditadura militar, mais precisamente nos artigos 7º e 71 da Lei de Imprensa, de nº 5.250/67.

O sigilo da fonte também tem guarida no artigo 8º da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana para os Direitos Humanos (DHNET, 2018), com a seguinte redação: “todo comunicador social tem direito a não revelar suas fontes de informação, anotações e arquivos pessoais e profissionais”.

Antes de averiguar a importância do sigilo da fonte para a liberdade de imprensa e, via de consequência, para a própria democracia, vale primeiramente analisar o significado da palavra ‘fonte’. Segundo o dicionário Michaelis, fonte é a causa, a origem, o princípio. De modo que se pode afirmar que as fontes jornalísticas são pessoas e documentos dos quais se extrai a notícia, ou seja, são eles os portadores da informação, do qual o jornalista noticiará o fato; são, portanto, a causa, a origem, o princípio de uma matéria jornalística. Isso porque nem sempre o profissional da mídia estará presente no momento da ocorrência de um fato que mereça a divulgação pela imprensa, precisando, destarte, buscar informações por meio de fontes. Manuel Carlos Chaparro, assim, esclarece que as “fontes são aqueles que têm algo a dizer e informar, os produtores das ações sociais - dos atos e falas noticiáveis” (1996, p. 148).

Para Walléria Barros Marques Linhares pode ser fonte “tudo que possa emitir conteúdo e sirva como matéria-prima para o jornalista transformá-la em notícia” (2010, p. 51).

Quanto às fontes jornalísticas, podem ser classificadas em ostensiva ou sigilosa. A primeira é identificada na matéria jornalística (ex.: ‘fulano de tal’, delegado de polícia, esclareceu que o inquérito policial ainda não foi finalizado); a segunda não aparece na notícia, ou seja, designa informação de fonte que se mantém anônima (ex.: segundo informações obtidas por esse jornal na Delegacia de Polícia, o inquérito policial não foi finalizado) e também é conhecida como *off the record*, que em inglês quer dizer fora dos registros. O Manual de Redação e Estilo do jornal Estado de S. Paulo (1990, p. 20), apesar de não tecer comentários diretos ao *off the record* esclarece como deve ser a conduta do jornalista em relação ao uso de fontes anônimas:

44. Sempre que possível, mencione no texto a fonte da informação. Ela poderá ser omitida se gozar de absoluta confiança do repórter e, por alguma razão, convier que não apareça no noticiário. Recomenda-se, no entanto, que o leitor tenha alguma idéia da procedência da informação, com indicações como Fontes do Palácio do Planalto.../ Fontes do Congresso.../ Pelo menos dois ministros garantiram ontem que..., etc.

De maneira geral, o profissional de imprensa deve sempre mencionar as suas fontes na matéria jornalística, somente fazendo uso do sigilo da fonte em casos excepcionais, ou seja, a regra é a utilização de fonte ostensiva; a exceção, a sigilosa. E é por isso que a própria Constituição Federal resguarda o sigilo da fonte somente quando for preciso para o exercício profissional, ou seja, essa via é utilizada para garantir a divulgação da notícia. Nesse sentido, Juarez Bahia (2000, p. 38) entende que a “grande parte da credibilidade de um jornalista ou de um veículo repousa no uso que ele faz das suas fontes na elaboração das notícias”. E segundo Heródoto Barbeiro e Paulo Rodolfo de Lima (2001, p. 19): “o uso da fonte identificada, desde que não haja necessidade de protegê-la, é fundamental para a credibilidade da imprensa; a identificação de uma fonte, que em princípio deve ser protegida, só é feita se ela, por dolo ou má-fé, gerar uma notícia falsa”.

E qual a razão de não identificar a fonte? Ao contrário do que possa parecer, o sigilo da fonte jornalística não se trata de privilégio da imprensa e sim um instrumento importantíssimo para a divulgação da notícia. Isso porque existem fatos, de interesse público, que jamais seriam publicados pela mídia se não houvesse esse mecanismo. Geralmente ela é

utilizada em matérias de cunho investigatório, em que a fonte, que não quer ser identificada, revela fatos verdadeiros e de interesse público ao jornalista. Ao comentar a importância do sigilo da fonte Gustavo Binenbojm (2008, p. 262) relata que:

Em regra, assuntos relativos ao governo, eleições, atuação de agentes públicos e outras figuras públicas que exerçam papel relevante na formação da opinião pública não podem ser omitidos do noticiário. Aliás, esse é um corolário da garantia de confidencialidade da fonte assegurada aos jornalistas, uma vez que o sentido finalístico de tal garantia é o de assegurar o direito do público a ser adequadamente informado sem que o jornalista sofra qualquer tipo de pressão.

Como exemplo concreto – e famoso – do uso do sigilo da fonte, é o caso Watergate, ocorrido na década de 70 nos Estados Unidos, onde os jornalistas Carl Bernstein e Bob Woodward do New York Post utilizaram-se de uma fonte sigilosa (Deep Throat – Garganta Profunda), cujas revelações e repercussão na mídia resultaram na renúncia do então presidente Richard Nixon¹. No Brasil também há um caso polêmico da utilização do sigilo da fonte, quando o jornal Folha de S. Paulo, no dia 13 de maio de 1997, publicou uma matéria assinada pelo jornalista Fernando Rodrigues, na qual revelava uma possível compra de votos de deputados federais para aprovação de emenda constitucional de reeleição de presidente da república, governadores e prefeitos². Para tanto, o referido jornal utilizou-se de informações de uma pessoa que pediu não ser identificada, denominado apenas de Senhor X, que tinha excelente trânsito no parlamento brasileiro e gravou três fitas com conversas informais com deputados federais nas quais havia o relato de compra de voto de parlamentares para aprovar a aludida Emenda Constitucional. De acordo com o jornalista Fernando Rodrigues, que assinou a matéria, "o interesse jornalístico se sobrepôs à necessidade de revelar a identidade do interlocutor dos parlamentares nas fitas"³. Apenas em 2013 foi revelado que o Senhor X era Narciso Mendes, então deputado federal do Acre.⁴

¹ Disponível em: <http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2017/06/17/ha-45-anos-comecava-o-caso-watergate-escandalo-que-levou-nixon-a-1a-renuncia-presidencial-nos-eua/>. Acesso em 23/03/2018.

² A reportagem noticiava conversa informal entre o então Deputado Federal Ronivon Santiago (PFL/AC) com um certo *Senhor X*, na qual aquele afirmava que tinha recebido R\$ 200 mil para votar a favor da Emenda Constitucional, possibilitando, assim, que o então presidente Fernando Henrique Cardoso pudesse concorrer a mais uma eleição presidencial.

³ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc210514.htm>. Acesso em 15/03/2018.

⁴ Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral.ex-deputado-narciso-mendes-seria-o-senhor-x-de-1997,1032416>. Acesso em 15/03/2018.

Possivelmente, se não houvesse a proteção do sigilo da fonte, os dois fatos supramencionados jamais seriam divulgados para o público em geral, pois o seu interlocutor teria receio de se expor. Alexandre Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira entendem que o sigilo da fonte, pela sua importância, “visa assegurar que a imprensa não tenha ou não possa revelar a fonte da informação, para que o informante não seja exposto a retaliações ou perseguições em face do fato informado” (2005, online).

2. O sigilo da fonte e a ética profissional

Como já salientado, o inciso XIV, do artigo 5º, CF, garante o resguardo do sigilo da fonte jornalística, quando necessário ao exercício profissional. Resguardar, no dicionário Michaelis, significa guardar com cuidado, conservar. Para Walter Ceneviva esse vocábulo “é ajustado aos fins ao que é o pretendido pelo dispositivo, apesar de redundante. Resguardar sigilo consiste em manter o segredo secreto” (2006, p. 96). E o que se mantém secreto aqui é a fonte, ou seja, o interlocutor do jornalista e não o fato, que pode ser divulgado na imprensa. Existe, desta forma, uma relação de confiabilidade entre jornalista e fonte, a qual revela a este fatos secretos que tem conhecimento, autorizando sua divulgação, desde que sua identidade seja preservada.

Nesse contexto, o resguardo do sigilo da fonte jornalística, além de ser um direito garantido na Constituição Federal, é também um dever ético do profissional de imprensa, ou seja, o jornalista não pode divulgar a sua fonte sigilosa. Por se tratar de uma relação de confiança entre a fonte e o jornalista, essa questão é mais voltada ao campo ético que jurídico, já que não existe norma legal prevendo a obrigatoriedade da não revelação da fonte sob sigilo. Como bem assevera Benedito Luiz Franco “esse dever é de caráter ético e está contido nos códigos deontológicos e nos princípios que norteiam as atividades dos meios de comunicação social” (1999, p. 117).

No caso dos jornalistas brasileiros, está em vigor o Código de Ética estabelecido pela Federação Nacional dos Jornalistas, de 4 de agosto de 2007⁵, cujo artigo 4º estabelece que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação”. Em quanto ao tema do sigilo, o artigo 5º do referido Código estabelece que “é direito do jornalista

⁵Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 10/02/2011.

resguardar o sigilo da fonte” e o artigo 6º, VI, determina que “é dever do jornalista (...) não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha”.

Ao conjugar esses preceitos éticos da profissão de jornalista com o artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, tem-se o seguinte: “o jornalista, ao receber uma informação sigilosa, tem apenas o dever ético de preservar a identidade da fonte e o direito de não ser obrigado a revelá-la” (FRANCO, 1999, p. 123). É claro que, como é o jornalista quem recebe a informação sigilosa, cabe a ele decidir se publica ou não o fato revelado, até mesmo porque, é também seu dever ético verificar se a sua fonte é fidedigna e se o fato contado em “off” tem indícios de ser verdadeiro. Deste modo, essa relação de confiabilidade entre o jornalista e a fonte sigilosa deve ser feita com muita responsabilidade, exigindo-se muita cautela do primeiro, como adverte o jornalista Luiz Costa Pereira Junior (2006, p. 59):

Confidencialidade exige cautela. Os entrevistados podem usar o jornalista para passar informação maliciosa e mentir, sem arcar com as responsabilidades. Ainda mais diante de setores com interesse e peso empresarial ou institucional, como assessorias de imprensa, escritórios de lobby e procuradores estaduais ou federais. (...) Há procedimentos para evitar tropeços. Um muito importante é publicar informação obtida por off só quando confirmada por outras evidências, checar a idoneidade da fonte e conhecer o terreno em que pisa. Confrontar, e comprovar, afirmações é regra de ouro. Senão há outro meio que não o sigilo, então o critério é explicar a razão do anonimato, sem revelar a identidade da fonte.

Se o jornalista publica a matéria e, posteriormente, revela a sua fonte sigilosa, sem autorização da mesma, ele estará violando um preceito ético de sua profissão. Isto porque “o compromisso assumido pelo jornalista de omitir a origem de suas informações é parte do contrato moral que ele assina com a fonte” (CORNU, 1998, p. 60). E tal conduta antiética certamente comprometerá a sua relação com outras fontes sigilosas.

Diante disso, cabe uma indagação: além da conduta aética, poderia se falar em cometimento do crime de violação de segredo profissional previsto no artigo 154 do Código Penal pela revelação da pessoa que lhe deu a informação em *off*, sem o seu devido consentimento?⁶ Para responder tal indagação, há que ser feita uma diferenciação entre o sigilo da fonte jornalística e o segredo profissional: o segredo profissional é uma garantia

⁶ Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

voltada para algumas profissões em que existe um código de ética entre o confidente e o profissional, cujo segredo não está autorizado a ser divulgado. É o caso dos advogados em relação aos seus clientes, dos médicos e psicólogos para com seus pacientes, dos padres em face da confissão de seus fiéis. Ou seja, é relativo a certas profissões em que uma pessoa confia em outra – o profissional – determinado segredo, o qual, se revelado, é passível até mesmo de crime previsto no artigo 154, do Código Penal. Inclusive, nosso sistema processual dispensa tais profissionais de serem testemunhas (artigos 448, II, do Código de Processo Civil⁷ e 207, do Código de Processo Penal⁸), justamente para que seja preservado o segredo profissional que lhe foi confiado. Já o sigilo da fonte diz respeito à preservação de um interlocutor que revelou um fato desconhecido do público a um jornalista. Não há segredo a ser preservado, mas sim a identidade da fonte reveladora. Como bem observa Benedito Luiz Franco (1999, p. 124):

No segredo profissional a identidade do confidente pode, dependendo do caso, ser até revelada, mas o segredo, confiado ao profissional, deve ser preservado, se assim desejou o cliente. No sigilo da fonte, ao contrário, o conteúdo da informação obtida é revelado, mantendo-se em sigilo a identidade daquele que forneceu os fatos que foram publicados (revelados).

Logo, no sigilo da fonte, a pessoa confia a um jornalista um fato que deseja ser divulgado pela imprensa; no segredo profissional, alguém confessa o fato a um especialista, o qual, em face do dever ético profissional, não pode jamais ser divulgado a terceiros, como visto acima. Portanto, o jornalista, mesmo no caso de quebrar a confiabilidade e divulgar sua fonte sigilosa, sem a sua devida autorização, não incorrerá no crime a que alude o artigo 154, CP, pois esse crime é cometido quem divulga segredo profissional e não sigilo da fonte. Nesse mesmo sentido, Luiz Manoel Gomes Junior entende que “o jornalista não é depositário de um segredo, mas sim, de uma informação e, no caso de revelar a identidade, não está sujeito à pena prevista naquele artigo” (2007, p. 197).

Excepcionalmente, somente pode ser aventado o crime de segredo profissional em relação ao jornalista quando ele estiver trabalhando como assessor de imprensa de determinada sociedade empresária ou entidade governamental. Nesse caso, como recebe

⁷Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos: (...) II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

⁸Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

informações sigilosas de seu empregador, se ele divulgar, sem autorização, tais segredos profissionais, incorrerá no crime a que alude o artigo 154, CP, além de ser sujeito à demissão com justa causa (art. 482, “g”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)⁹.

3. O sigilo da fonte para quem exerce a profissão de jornalista.

Outro ponto a ser questionado é o alcance no artigo 5º, XIV, CF, que diz que o resguardo do sigilo da fonte jornalista deverá ser utilizado quando necessário ao exercício profissional. Pergunta-se: de qual profissão está se referindo a Constituição Federal? Apesar de parecer óbvio que é a de jornalista, há autores que entendem de forma diversa, como, por exemplo, Guilherme Ferreira da Cruz, o qual afirma que essa proteção “só pode ser daquele que informou o interessado, o responsável direto pela veiculação do informe e, portanto, depende do anonimato da sua fonte, caso contrário dela nada mais saberá, prejudicando com isso seu exercício profissional” (2008, p. 111).

Não há como concordar com tal ponto de vista posto que, ao contrário, trata-se, na verdade, de garantia constitucional destinada ao jornalista para o desenvolvimento de sua profissão, proporcionando a ele plenas condições de noticiar à coletividade determinados fatos sem que tenha que revelar como obteve tais informações. Visa, desse modo, garantir à sociedade o acesso à informação, a qual, sem essa previsão constitucional, poderia ser seriamente comprometida, uma vez que fatos de grande relevância não seriam conhecidos do público em geral. Consequentemente, somente o jornalista terá essa proteção constitucional, quando, para divulgar uma notícia, seja imprescindível a não identificação da fonte.

Nesse contexto, se é somente o jornalista quem pode invocar tal garantia constitucional, quem exerce essa profissão? A questão não é simples. Pelo artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972, de 1969¹⁰, é considerado como tal o profissional com curso de comunicação social, registrado no Ministério do Trabalho. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, entendeu que tal norma legal não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tornando-se, assim, desnecessária tal exigência para ser jornalista.

⁹ Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (...) g) violação de segredo da empresa;

¹⁰ Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: I - prova de nacionalidade brasileira; II - folha corrida; III - carteira profissional; IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística; V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º.

Contudo, se para o exercício da profissão de jornalista não se exige mais o diploma universitário, então quem é jornalista para fins do resguardo do sigilo da fonte? A melhor exegese é a seguinte: profissional de jornalismo é aquele que trabalha na atividade preponderante de uma empresa jornalística, seja na imprensa escrita ou falada, ou seja, é o que labora na produção da notícia. Nesse sentido, para Daniel Cornu (1998, p. 19)

o jornalismo é um a profissão ‘aberta’, que não exige formação específica ou diploma. Sua definição é tautológica: é considerado jornalista quem exerce sua atividade principal na imprensa escrita ou nos meios de comunicação áudio-visuais.

No mesmo contexto, a jornalista e advogada Taís Gasparian (2010, p. 49) esclarece que, para o exercício da profissão de jornalista, não se faz necessária uma qualificação técnica ou profissional específica, com vistas à proteção da coletividade. Para ela, bastam três fatores para ser jornalista: a) domínio da linguagem escrita; b) domínio de um conjunto de procedimentos profissionais, destinados a recolher, verificar e editar informações e c) domínio de um vasto campo de conhecimentos humanos.

Isso não quer dizer que o curso de jornalismo tenha se tornado inócuo após esse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário. As empresas jornalísticas, ao contratarem seus profissionais, certamente buscarão aqueles mais gabaritados no mercado, e uma forma de selecionar os melhores profissionais começa pela exigência do diploma de jornalista.

Vale ressaltar que a questão envolvendo a obrigatoriedade do diploma universitário para o exercício da profissão de jornalista poderá voltar à tona, haja vista que tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional visando restabelecer tal exigência. Trata-se da PEC nº 33/2009 que foi aprovada, em dois turnos de votação, pelo Senado Federal e foi encaminhada para a Câmara dos Deputados, recebendo o nº 206/2012, sem previsão de votação pela referida casa legislativa.

De qualquer forma, no que se refere ao sigilo da fonte, essa definição profissional é imprescindível uma vez que só o jornalista pode invocar tal garantia constitucional para resguardar a identidade de seu interlocutor; em outras palavras, apenas quem trabalha diretamente com o veículo de imprensa, na sua atividade principal, que é a divulgação da notícia, tem autorização constitucional para preservar sua fonte.

4. Da correta utilização do sigilo da fonte jornalística

É cediço que a liberdade de imprensa necessita ser exercida com responsabilidade, exatamente por viver-se num Estado Democrático de Direito. Na visão de Vidal Serrano Nunes Junior, para que o exercício do direito à informação, em detrimento dos direitos de personalidade (honra, intimidade, privacidade, imagem) se manifeste legitimamente é necessário o atendimento de dois pressupostos: “a) a informação deve ser verdadeira; b) a informação deve ser inevitável para passar a mensagem” (1997, p. 90), mesmo que ofensiva a um direito de personalidade.

O sigilo da fonte jornalística é um dos instrumentos inerentes à liberdade de imprensa, e desde que seja utilizado pelo jornalista de forma responsável, ou seja, desde que seja necessário para o exercício de sua profissão e se revele imprescindível manter secreta a identidade do interlocutor, deve ser garantido e respeitado. Se não seguir a risca tais preceitos, o jornalista não poderá invocar tal proteção constitucional, pois as garantias constitucionais não podem jamais servir de escudo para prática de ilícitos. Portanto, se o jornalista invocar tal garantia para divulgação de um fato, sem que haja necessidade de resguardar a sua atividade profissional, haverá extrapolação da proteção constitucional.

Apesar de existir dificuldades, na prática, de estabelecer se houve realmente esse excesso pelo profissional de imprensa, a solução, entretanto, é simples: basta colocar a responsabilidade pela veracidade da notícia em relação ao jornalista e à empresa da qual ele trabalha. Em outras palavras, o jornalista tem o respaldo constitucional de não revelar a sua fonte sigilosa, mas terá que comprovar se o que foi publicado corresponde à verdade. Certamente, tal consequência o fará pensar duas vezes ao publicar uma notícia apenas com a informação obtida em *off*, sem ao menos checar, por outras fontes, se o fato realmente ocorreu da forma relatada pelo seu interlocutor que pediu para não ser identificado. Esta saída sugerida é recomendada pela própria mídia, como, por exemplo, o Manual de Redação da Folha de S. Paulo (2018, p. 46):

O sigilo da fonte é garantido pelo artigo 5º, inciso XIV, da Constituição, mas a responsabilidade judicial sobre uma informação anônima é de quem a publica – o processo pode ter como alvo apenas o jornal, apenas o jornalista ou ambos. A Folha admite a quebra do anonimato em casos extremos, como a transmissão deliberada de informação falsa por parte da fonte ou o descumprimento de acordo cujo resultado comprometa a imagem do

jornalista ou do jornal. A decisão é tomada pelo profissional em conjunto com a Direção da Redação.

Consequentemente, não há qualquer conflito entre a previsão constitucional do resguardo do sigilo da fonte (art. 5º, XIV) e a proibição do anonimato (art. 5º, IV), uma vez que o jornalista será responsável pelo conteúdo da notícia publicada, assinando a matéria. O que não será confidenciada é a identidade da pessoa que revelou o fato em *off*, permitindo-se, assim, a divulgação da informação. Luiz Manoel Gomes Junior (2007, p. 564) também defende que, ao utilizar-se de fonte anônima, o jornalista assume a responsabilidade pela notícia publicada:

O sigilo de fonte não pode ser tornar um cheque em branco para o jornalismo irresponsável. A proteção do informante e a liberdade para que seja divulgado o conteúdo do que foi revelado ao profissional da imprensa – previstos na Constituição e na Lei de aqui comentada – podem acarretar um efeito nocivo consistente na reiterada divulgação de informações inverídicas. Nessas circunstâncias, cabe ao jornalista avaliar os dados que lhe foram transmitidos por sua fonte e, sopesando todas as variáveis presentes no caso, decidir ou não pela divulgação da notícia.

Assim, o abuso no uso do sigilo da fonte jornalística não é amparado pela Constituição Federal. Conforme Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior, interpretação diversa levaria ao absurdo de se proteger o mau profissional de imprensa, que poderia invocar uma fonte inexistente ou um falso entrevistado para denegrir a honra de terceiros: “o sigilo da fonte, portanto, não se confunde com uma ‘carta branca’ para cometer crimes contra a honra através da imprensa” (2003, p. 84).

Caso o jornalista sirva-se do resguardo do sigilo da fonte para proteger pessoas inescrupulosas, que apresentam informações ofensivas ao direito de personalidade de outrem, ou até mesmo, se o jornalista cria uma fonte sigilosa para noticiar um fato, este profissional terá de comprovar a veracidade de sua matéria jornalística, sob pena de ser responsabilizado (civil e criminalmente), sem prejuízo do imediato direito de resposta (art. 5º, V, CF). Em resumo, a garantia constitucional do artigo 5º, XIV, visa proteger o acesso à informação pela coletividade, garantido ao jornalista, quando necessário para divulgação da notícia, o resguardo da identidade do interlocutor; não serve de proteção para prática de atos ilícitos.

Outra questão intrigante é a possibilidade de intimação judicial do jornalista para testemunhar sobre determinado fato do qual ele noticiou pela mídia. Pode este alegar o resguardo do sigilo da fonte jornalística para não comparecer à audiência designada? Nessa situação, o jornalista deve atender à determinação judicial, sob pena de responder por crime de desobediência, sem prejuízo de ser conduzido à força para participar do ato processual (art. 330, do Código Penal¹¹). Ademais, quando for testemunhar, o jornalista não tem como saber, com antecedência, quais as perguntas que lhe serão feitas pelo magistrado ou pelos advogados das partes envolvidas na ação; assim, se durante o ato processual as perguntas que lhe forem dirigidas disserem respeito ao sigilo da fonte, ele estará desobrigado a respondê-las, nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, pois se trata de uma garantia fundamental que deve ser observada, inclusive pelo Poder Judiciário. Como diz Daniel Cornu, “o jornalista é obrigado por sua deontologia a recusar seu testemunho, a guardar o segredo profissional e jamais divulgar a fonte das informações obtidas confidencialmente” (1998, p. 61).

Essa garantia de não revelar a fonte sigilosa, nem mesmo em juízo, não é ponto pacífico no direito comparado, sendo, inclusive, essa questão resolvida de outras formas em outros países democráticos, como nos Estados Unidos da América, em que a recusa do jornalista na revelação da identidade da fonte protegida pode lhe custar a própria liberdade, por configurar crime de desacato, fato esse ocorrido com a jornalista Judith Miller, do jornal New York Post, a qual permaneceu presa por oitenta e cinco dias por não ter colaborado com a justiça norte-americana¹². No Brasil tal prisão não aconteceria, pois o sigilo da fonte é amparado pela nossa Constituição Federal.

Cabe asseverar que não é só a fonte que é resguardada pelo profissional da imprensa, mas também qualquer documento ou objeto que tenha correlação com a mesma, como, por exemplo, o material utilizado pelo jornalista para realizar a matéria. Nesse sentido, a Justiça Federal do Acre, no processo nº 2001.30.00.000560-5, negou o pedido do Ministério Público Federal de busca e apreensão, na sede do jornal Folha de S. Paulo, das fitas que continham as gravações originais dos diálogos entre o “Senhor X” e os deputados Ronivon Santiago (então PFL-AC) e o João Maia (então PFL-AC), sob o seguinte fundamento:

Tenho, em princípio, como lícita a recusa do Jornal Folha de São Paulo em entregar à Polícia Federal as fitas contendo as gravações originais dos

¹¹ Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

¹² http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/11/051110_judithmillercg.shtml. Acesso em 16/03/2018.

diálogos telefônicos ocorrido entre os parlamentares federais e o, assim denominado "Senhor X", informante daquele periódico. A preservação dos informantes da imprensa poderá estimular outras condutas idênticas, possibilitando que o público tenha acesso a informações valiosas e reveladoras do comportamento criminoso dos agentes públicos, imprescindível, tal ciência, para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e da cidadania. Este sigilo, repiso, de envergadura constitucional, poderá ceder diante de sua colisão contra outra garantia constitucional, que em caso concreto deva prevalecer, como por exemplo, os direitos individuais fundamentais.

No entanto, o amparo ao sigilo da fonte não acobertará a prática de ilícitos pelo profissional da imprensa, ou seja, se o jornalista estiver mancomunado com a sua fonte sigilosa para o exercício de condutas ilícitas, ele será normalmente investigado pela polícia, inclusive poderá sofrer a busca e apreensão de seus instrumentos de trabalho e a quebra de seu sigilo telefônico, nos termos do artigo 2º, da lei nº 9296/96¹³, desde que haja indícios razoáveis da sua autoria ou participação na infração penal. Neste diapasão, o jornalista-bandido, que utiliza sua profissão para cometer crimes, não terá a garantia do resguardo do sigilo da fonte, pois tal proteção constitucional jamais servirá de escudo para acobertar práticas ilícitas.

E se o jornalista não colabora na prática do crime, mas noticia um fato delituoso e oculta identidade de quem cometeu o ilícito? Essa conduta é garantida pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal? Tal situação é bastante comum em nosso cotidiano, especificamente no jornalismo investigativo. Ora, quem nunca assistiu um noticiário na televisão ou leu um jornal ou revista em que a matéria jornalística estava recheada de diálogos obtidos por interceptação telefônica autorizada pela Justiça, cuja investigação estava sob o sigilo processual decretado por ordem Judicial? Ou, então, quem nunca acompanhou a entrevista de um jornalista com uma pessoa foragida da polícia ou que confessa ser autora de vários crimes? Em termos jornalísticos, esse procedimento é conhecido como ‘furo de reportagem’, que para H. Eugene Goodwin (1993, p. 155) tem relação muito forte com o sigilo da fonte:

¹³ Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

o chamado ‘furo’ (...) é aplicado à informação prestada a jornalistas, à qual, de outro modo, segundo as vias normais, eles não teriam acesso. Isto acontece quando alguma pessoa que tem contato direto com informações especiais decide, por uma razão ou outra, partilhar essas informações com o mundo, através de um único jornalista ou de um grupo pequeno de repórteres. Em alguns casos, aquele que dá o furo é um empregado do governo ou de algum político irritado com aquilo que a sua agência ou organização está fazendo.

Contudo, o ‘furo de reportagem’ poderá acarretar em abuso, como, por exemplo, a conduta do repórter que se faz presente no exato momento da prisão de um investigado, cujo inquérito policial corria em total sigredo de justiça, com interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário. Nessas ocasiões, é certo que o jornalista, por intermédio de uma fonte sigilosa, recebeu informações sobre a deflagração da operação policial, a ponto de participar e, em certos casos concretos, até filmar o cumprimento da ordem de prisão.

A imprensa, nesses casos, repercute esse tipo de ação, sem se preocupar que o interlocutor secreto do repórter cometeu a conduta criminosa tipificada no artigo 10 da lei nº 9296/1996¹⁴, pois utilizou a interceptação para outros fins diversos daquele autorizado pela lei e pela determinação judicial. É claro que o jornalista não cometerá crime, posto que a divulgação da prisão do investigado, das conversas telefônicas interceptadas, e outros fatos inerentes à operação policial, é decorrente de fatos possivelmente verdadeiros e de interesse público. No entanto, se ele estiver mancomunado com sua fonte criminosa, ele responderá como partícipe do delito supramencionado.

Ao contrário do que acabamos de concluir, na opinião dos juízes federais Alexandre Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, é irrelevante o fato de o jornalista ter participado ou não da conduta ilícita descrita em sua matéria, pois em nenhuma dessas hipóteses ele poderá invocar o resguardo do sigilo da fonte. Alegam que, por se tratar de apuração de crime pela polícia, esta tem o dever de solucionar o delito, e, para cumprir essa missão institucional, buscará elementos de prova em direito admitidos, inclusive a investigação do próprio repórter. Via de consequência, a divulgação pela mídia, de escuta telefônica clandestina, não está acobertada pela Constituição Federal, sendo que a autoridade policial poderá requerer ao poder judiciário a medida cautelar de busca e apreensão dos

¹⁴ Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

instrumentos de trabalho do jornalista, bem como a interceptação de seu telefone, no intuito de desvendar o crime:

Não é direito constitucional do jornalista deixar de informar o meio de obtenção do dado ou documento sigiloso por estar, na realidade pelo menos acobertando uma ação criminosa. Nesse contexto, é possível a realização de busca e apreensão em arquivos do jornalista que divulgou a interceptação sigilosa a fim de identificar sua origem.

Tal medida só é viável em função da ilicitude da conduta, que possibilita a mitigação do direito ao sigilo da fonte, o qual, como já ressaltado não pode ser invocado para o fim de obstruir a revelação de agente criminoso, sob pena de subverter todo o sistema constitucional. (Cassettari, 2005)

Em posição antagônica, da qual compartilhamos, Antonio Fidalgo (1998), Carlos Alberto Barretto (2005) e Eugênio Bucci (2008) sustentam que o jornalista tem garantido o seu sigilo da fonte mesmo se o seu interlocutor tiver cometido um crime, não podendo ser esse respaldo constitucional relativizado pela autoridade policial, nem mesmo com autorização da Justiça, pois o que deve prevalecer é o direito à informação para a coletividade. Na verdade o jornalista pode sim invocar o resguardo do sigilo da fonte para protegê-la, mesmo que esta tenha praticado um ato ilícito, desde que necessário para divulgação da notícia para a população, pois o que se defende, a fundo, é o acesso à informação. Isto porque a polícia tem outros instrumentos de investigação para apurar a ocorrência de um crime e a sua autoria, não sendo preciso violar uma garantia constitucional para alcançar seus objetivos.

Dessa maneira, mesmo que haja divulgação de notícia sobre determinado delito, cuja autoria ainda é desconhecida, o jornalista tem a proteção constitucional para resguardar a identidade de sua fonte e ninguém poderá compeli-lo a revelá-la, sendo inconstitucional qualquer atitude que busque a relativização dessa garantia constitucional, como a busca e apreensão de seu material de trabalho ou a quebra de seu sigilo telefônico. Portanto, se a autoridade policial quer saber o paradeiro do criminoso e/ou desvendar um crime, que investigue os fatos por outros meios admitidos em Direito, respeitando-se a cobertura constitucional da profissão do jornalista.

É evidente que a situação do profissional da imprensa, ao resguardar a identidade de criminoso, é bastante complexa, pois, de duas uma: se revelar o nome da fonte sem o seu devido consentimento, incorrerá em conduta antiética; se mantiver o seu interlocutor em

segredo, prejudicará os trabalhos das autoridades policiais em favor de um criminoso. Em síntese, o jornalista, mesmo que tenha informações precisas sobre determinado crime, pelo seu dever ético para com a pessoa que pediu não ser mencionada, não estará obrigado a revelá-la, pois, caso contrário, abrir-se-á uma perigosa via no sentido de enfraquecer a garantia constitucional do artigo 5º, XIV. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1988, p. 81) traduzem o significado dessa proteção constitucional conferida aos jornalistas:

O acesso à informação ganha uma conotação particular quando é levado a efeito por profissionais, os jornalistas. Neste caso, a Constituição assegura o sigilo da fonte. Isto significa que nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar.

E se, porventura, o jornalista recebe, em *off*, a informação que um crime de grande repercussão pública irá acontecer como, por exemplo, a revelação, por uma de suas fontes, que um perigoso terrorista irá detonar uma bomba em local público? O profissional de imprensa, nesses casos, deverá fazer o que se espera, qual seja, acionar a polícia, avisando-a de tais fatos. Aliás, não será preciso nem mesmo revelar para a autoridade policial como soube do fato, o que equivale dizer que, em uma única conduta, o jornalista preserva seu dever ético para com sua fonte sigilosa e salva a coletividade de um ataque terrorista. Caso o interlocutor secreto do repórter for o próprio terrorista, a saída é ainda mais fácil, pois “se estiver em jogo a vida de uma pessoa, a paz entre os povos, e outros valores básicos, o jornalista poderá muito bem optar por romper o sigilo profissional. Trata-se de ponderar os deveres” (FIDALGO, 1998, p. 4).

Há casos em que o jornalista, no intuito de publicar uma notícia em primeira mão e realizar o almejado ‘furo de reportagem’, acaba por não verificar as informações ou ouvir a parte acusada e, na pressa, acaba por inventar uma fonte sigilosa. Essa conduta, além de temerária, acarretará na responsabilização do jornalista e de sua empresa pela veracidade da notícia. Como não conseguirá comprovar a credibilidade da informação, as consequências dessa má conduta serão as seguintes: o imediato direito de resposta das pessoas que não tiveram a oportunidade de se manifestar, as quais poderão contar a sua versão do fato publicado, sem prejuízo de futura ação de responsabilidade civil. Portanto, inventar uma fonte não é um bom negócio para o jornalista e acarretará muita dor de cabeça para ele; melhor é

conferir e verificar a informação obtida em *off* com outras fontes, o que lhe garantirá credibilidade da notícia e menos litígios. Como assevera Francisco José Castilhos Karam, “a informação jornalística, para ser exata, imparcial e ter responsabilidade social precisa ir além de poucas declarações ou documentos parciais, no sentido de revelar publicamente aquilo que atinge o público em sua cotidianidade” (1997, p. 103).

Apesar das nuances da correta aplicação, pela mídia, do resguardo do sigilo da fonte, a sua cobertura é observada pelo Supremo Tribunal Federal. A referida Corte Suprema brasileira já pronunciou sobre a importância dessa garantia para o livre exercício da profissão de jornalismo e, por conseguinte, na manutenção do regime democrático:

A proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à disclosure da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da Imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que - não custa insistir - os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa. (Inq. n. 870/RJ, despacho de 06.04.1996, DJU 15.04.96, p. 11.461, relator Min. Celso de Mello).

6. Conclusão

O trabalho do jornalista é muito importante para a manutenção da democracia, uma vez que o seu livre exercício resulta na possibilidade de a população receber informações sobre assuntos relevantes. E, se necessário, o profissional da mídia poderá utilizar-se de fontes sigilosas para publicar a notícia de interesse público e verdadeira.

Nesse contexto, se o jornalista confrontou o episódio revelado pela fonte sigilosa com outros elementos e chegou à conclusão de que a notícia é verdadeira e de interesse público, o que se espera desse profissional é a sua divulgação. Nesse aspecto, ninguém, nem mesmo o Poder Judiciário, poderá obrigar o repórter a revelar a sua fonte, muito menos de forma indireta, como a busca e apreensão de seus instrumentos de trabalho ou a interceptação de sua linha telefônica, pois o que é amparado pela Constituição Federal não é a pessoa do profissional da mídia ou o veículo pelo qual ele trabalha, mas sim a liberdade de imprensa, a qual, funcionando normalmente, é necessária para preservação da democracia. Portanto, o

trabalho jornalístico sério e condizente com publicação de notícias verídicas e importantes para o público em geral, se houver a necessidade de utilização de fonte sigilosa para divulgação do fato, essa garantia não será limitada.

Entretanto, ela se tornará relativa se o jornalista utilizar essa cobertura constitucional sem a devida cautela, de forma corriqueira, ou seja, o amparo do artigo 5º, XIV, CF não o isentará de responder por todos os abusos cometidos, até porque, não identificando a sua fonte, o repórter e a empresa pela qual trabalha responderão pela veracidade da notícia veiculada, situação essa que obrigará o profissional a checar, por vários canais, se a informação obtida em *off* é fidedigna. A situação é agravada se esse profissional travestir o seu nobre ofício para cometimento de atos ilícitos. É evidente que a Constituição Federal não abriga os desmandos dos jornalistas, os quais, para exercer sua ocupação, inventam fontes sigilosas, cometem crimes com os seus interlocutores secretos, permitem que estes atinjam a honra de outrem sem serem identificados. Em suma, as garantias constitucionais não servem de escudo para prática de ilícitos, podendo, inclusive, o jornalista ser investigado pela Polícia se estiver mancomunado com criminosos, estando sujeito, inclusive, à busca e apreensão de seus materiais de trabalho e de interceptação telefônica, com autorização da justiça.

Pelo exposto, temos o entendimento de que o sigilo de fonte, se exercido com responsabilidade pelo jornalista na divulgação de notícia verdadeira e de interesse público, e desde que seja necessária para a sua publicação, essa conduta é protegida pela Constituição Federal e não será objeto de repressão das autoridades e nem da sociedade.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Juarez. **Jornal, História e Técnica: as técnicas do jornalismo**. São Paulo: Ática, 2000.

BARBEIRO, Heródoto & LIMA, Paulo Rodolfo de. **Manual de Radiojornalismo – produção, Ética e Internet**. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

BARRETTO, Carlos Roberto. **Sigilo da fonte**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 776, 18/08/2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7167>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. vol. 02. p. 81.

BBC BRASIL. **Repórter envolvida no caso do vazamento da CIA deixa NYT**. São Paulo, 10/11/2005. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/11/051110_judithmillercg.shtml.

Acesso em 10/03/2018.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de Comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil.**

Temas de Direito Administrativo e Constitucional – artigos e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 243-266.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 206/2012.**

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553109>>.

Acesso em 20/02/2018

_____, Presidência da República. **Constituição Federal de 1988, Leis Complementares e Leis Ordinárias Federais.** Disponível em <<<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 03/02/2018.

_____, Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2009.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/92006>. Acesso em 14/03/2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961/SP.** Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 17/06/2009. Data de publicação: 26/06/2009.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 870/RJ.** Relator Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 06/04/1996. Data da publicação: 15/04/1096, p. 11.461.

_____, Tribunal Regional Federal da 1ª. Região. Justiça Federal do Acre. **Processo nº 2001.30.00.000560-5.** 2ª. Vara de Rio Branco/AC. Juiz Federal Jair Araújo Facundes. Data da decisão: 05.07.2001. Disponível em: <http://www.ac.trf1.gov.br/noticias/2000e2001/anexos/dec2001-560-5.htm>. Acesso em 10.02.2018.

BUCCI, Eugênio. **Bisbilhotices, grampos e sigilo da fonte.** Disponível em <http://www.adpf.org.br>. 2008. Acesso em 11/01/2018.

CASSETTARI, Alexandre; OLIVEIRA, Luiz Renato Pacheco Chaves de. **Divulgar escuta telefônica clandestina também é crime.** Consultor Jurídico, São Paulo. 25/04/2005.

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-abr-25/imprensa_responder_divulgacao_interceptacoes. Acesso em 05/02/2018.

CENEVIVA, Walter. **Segredos Profissionais.** São Paulo: Malheiros, 1996.

CHAPARRO, Manuel Carlos. **Jornalismo na fonte**. In: DINES, Alberto; MAURIN, Mauro (Org.). *Jornalismo brasileiro: no caminho das transformações*. Brasília: Banco do Brasil, 1996. p.132-154.

CORNU, Daniel. **Ética da informação**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru/SP: EDUSC, 1998.

CRUZ, Guilherme Ferreira da. **Princípios constitucionais das relações de consumo e dano moral: outra concepção**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

DELMANTO, Roberto & DELMANTO Junior, Roberto. **Alguns temas criminais relevantes da lei de imprensa**. *Revista do Advogado* nº 72, AASP, outubro de 2003, p. 82-90.

DICIONÁRIO Michaelis online. Disponível em <http://biblioteca.uol.com.br>. Acesso em 12/02/2018.

DHNET – Direitos Humanos na Internet. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist>. Acesso em 02/02/2018.

FENAJ. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética**. Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. >Acesso em 10/02/2018.

FIDALGO, Antonio. **A ética e o 'off the record'**. *Revista Brotéria*. Universidade da Beira Interior. Rio de Janeiro: janeiro de 1988. Disponível em: www.bocc.ubi.pt. Acesso em 12/03/2018.

FOLHA DE S. PAULO. Acervo Folha. **Caso Watergate**. Disponível em: <http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2017/06/17/ha-45-anos-comecava-o-caso-watergate-escandalo-que-levou-nixon-a-1a-renuncia-presidencial-nos-eua/>. Acesso em 23/03/2018.

_____. **Manual da Redação**. 16ª. Ed. São Paulo: Publifolha, 2018.

FRANCO, Benedito Luiz. **Proteção Constitucional do Sigilo da Fonte na Comunicação Jornalística**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

GASPARIAN, Tais. **Jornalismo: profissão livre ou regulamentada?** *Revista da ESPM*. v. 17, ano 16, ed. 5, p. 46-51, set./out. 2010.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Comentários à lei de imprensa. Lei 5250/1967**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

GOODWIN, H. Eugene. **Procura-se ética no jornalismo**. Tradução Álvaro Sá. Iowa. Editora Nórdica, 1993.

KARAM, Francisco José Castilhos. **Jornalismo, ética e liberdade**. São Paulo: Summus, 1997.

LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo**. Dissertação (Mestrado), 2010. Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional de informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual de redação e estilo**. Organizado e editado por Eduardo MARTINS. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 1990.

_____. **Ex-deputado Narciso Mendes seria o 'Senhor X' de 1997**.

Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ex-deputado-narciso-mendes-seria-o-senhor-x-de-1997,1032416>. Acesso em 15/03/2018.

PEREIRA JUNIOR, Luiz Costa. **Guia para a edição jornalística**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2006.